

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr.Luizão Goulart)

Institui o Fundo de Aval às organizações que atuam com o programa de aprendizagem profissional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Artigo 1º Fica instituído o Fundo de Aval, de natureza contábil, com a finalidade de garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto as organizações, em caráter exclusivo ou em parceria com órgãos públicos ou entes da iniciativa privada, para organizações que atuam com o programa de aprendizagem profissional.

Artigo 2º O Fundo de Aval deverá ser utilizado em quaisquer operações financeiras amparadas em lei, que visem exclusivamente o fomento da aprendizagem profissional.

Artigo 3º Podem dispor do Fundo de Aval, as instituições oficiais de crédito que operarem linhas de financiamentos com recursos de Fundos criados pelo Governo e outros agentes financeiros que disponham de linhas de financiamentos com recursos próprios, destinados aos beneficiários referidos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval criado por esta Lei, junto às instituições e agentes financeiros, destinam-se a garantir:

- I - Investimentos fixos e mistos;
- II - Implantação, manutenção e ampliação de novos cursos;
- III - Manutenção e ampliação de recursos humanos;
- IV - Aquisição de materiais de consumo, equipamentos e veículos;
- V - Reforma, ampliação e construção;
- VI - Aquisição de imóveis.

Parágrafo Único: Pode ser feita a complementariedade de aval com recursos do Fundo de Aval de que trata este artigo, em operação com outros fundos de avais, para concessão de garantias nas operações de crédito destinadas aos beneficiários previstos nesta lei.

Artigo 5º A organização de aprendizagem profissional que se beneficiar desta Lei deverá atender os requisitos da Lei 13.019/2014 e atender as disciplinas a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º O limite de operação do Fundo de Aval para garantia de aval para as organizações de aprendizagem profissional será de no máximo 10 (dez) vezes o seu patrimônio.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde o ano de 2000, em consonância com o disposto no Capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que trata do direito à profissionalização de adolescentes maiores de 14 anos, as entidades executam, programa de aprendizagem profissional voltado ao cumprimento da 'Lei da Aprendizagem' (Lei nº 10.097/2000) que prevê a contratação de aprendizes por empresas de médio e grande porte vinculada à qualificação profissional e à permanência dos adolescentes e jovens na escola.

O Programa de Aprendizagem Profissional desenvolvido pelas 55 entidades cadastradas no Juventude WEB do Ministério da Economia, é conformado nos moldes da sócio aprendizagem com vistas à promoção da integração ao mundo do trabalho por meio da ampliação da contratação de adolescentes e jovens de segmentos de maior vulnerabilidade e risco social na condição de aprendizes. O serviço é organizado com base na LOAS, NOB-RH/SUAS, Res. CNAS nº 109/2009 e Res. nº 33/2011 e Nota Técnica MDS nº 02/2017.

Como já mencionado, a execução da aprendizagem é destinada para o público prioritário dos programas de aprendizagem profissional, de adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e/ou risco social atendidos pela política da assistência social a fim de elevar a participação deles no universo de aprendizes contratados oportunizando a formação e o desenvolvimento de habilidades e competências, o desenvolvimento do protagonismo, o estímulo à continuidade dos estudos, a construção de projeto de vida, a geração de renda, fortalecimento de laço social e o exercício da cidadania.

A aprendizagem é uma importante estratégia voltada a assegurar o direito à profissionalização e de enfrentamento às situações de vulnerabilidade as quais esses adolescentes costumam estar mais expostos em decorrência da pobreza, contexto do território onde moram e da qualidade do acesso ao trabalho tais como: condições de trabalho precária e/ou informal, sem acesso à qualificação

adequada, com prejuízos à saúde e com jornadas que comprometem a permanência escolar. O programa de aprendizagem profissional combate essa realidade com oportunidade de renda, instrumentalização técnica e garantia de maior escolarização de um público fortemente afetado pelas desigualdades sociais.

A execução da aprendizagem prevê acesso qualificado e protegido ao mundo do trabalho, por um prazo máximo de até 24 meses compreendidos entre aprendizagem prática e teórica e prevê no mínimo direitos como remuneração mensal, férias, 13º salário, seguro de vida e vale-transporte custeados pelas as empresas.

A entidade fará, por meio de sua equipe técnica, composta de instrutores, assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, o acompanhamento de toda a trajetória do adolescente na aprendizagem profissional a fim de apoiar o enfrentamento dos desafios próprios da inserção no mundo do trabalho impostos aos aprendizes, entendendo que esse é um importante caminho para o empoderamento, o desenvolvimento do protagonismo, das capacidades e potencialidades, da autonomia, da garantia de acesso a renda e da construção de projeto de vida positivo e emancipatório.

As Organizações da Sociedade Civil, que atuam na área da aprendizagem já estão, desde a Medida Provisória 936/20 se utilizando do programa emergencial de manutenção do emprego e da renda (Governo Federal) através de suspensão de contratos ou redução de jornada de trabalho de seus colaboradores.

A estabilidade que o referido Programa prevê para a manutenção do emprego é, tão somente, durante o período em que o trabalhador estiver com a redução de jornada salário ou suspensão do contrato e mais o mesmo período após o término do acordo, preannuncio este, que resultado em 70 profissionais demitidos a partir do decurso destes prazos.

Porém para os profissionais como instrutores, assistentes sociais, psicólogos e pedagogos não é possível se utilizar da suspensão e redução de carga horária, pois são funcionários que estão sendo bastante exigidos no serviço, pois a aprendizagem teórica continua sendo executada de forma remota tendo os instrutores que cumprir todas as horas de curso.

Em relação a pedagogos este estão sendo bastante exigidos também, pois devem acompanhar de perto e execução das aulas na forma remota. Psicólogos e assistentes sociais estão tendo demandas grandes de atendimentos a aprendizes e familiares para diminuir as ansiedades pela insegurança e isolamento decorrentes da pandemia, além das próprias dificuldades da idade e a adaptação em realizar curso de forma remota.

Neste sentido, pedimos para auxiliar as OCS - Organizações da Sociedade Civil que atuam na área da aprendizagem, a fim de que possam suportar o impacto financeiro advindo da diminuição de receitas, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), para manutenção da sua equipe técnica, tão importante no desenvolvimento do programa de aprendizagem para apoio aos adolescentes e jovens. Para tal solicitamos que o Governo assuma parte do pagamento nos moldes da MP 936/20 assumindo 70% da folha para pagamento da equipe técnica e a entidade assumiria os 30% restantes.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado Federal Luizão Goulart
Republicanos/PR

